



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082843-37.2014.4.04.7100/RS
RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO : STEFANIE SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

O fato de o veículo apreendido ser objeto de contrato de alienação fiduciária não é suficiente, por si só, para afastar a aplicação da pena de perdimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8127453v4** e, se solicitado, do código CRC **4FD9BD1B**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082843-37.2014.4.04.7100/RS
RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO : STEFANIE SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Banco Gmac S.A. impetrou mandado de segurança contra o Inspetor-Chefe da RFB em Porto Alegre/RS, a fim de ver decretada a nulidade da pena de perdimento de veículo do qual é credor fiduciário, aplicada em razão do transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

Ao final (evento 67, SENT1), o mandado de segurança foi denegado, por entender o juiz da causa pela legitimidade da pena de perdimento.

Em suas razões recursais (evento 78, APELAÇÃO1), o impetrante sustenta que não foi intimado do Auto de Infração e Termo de Apreensão do Veículo, com o que houve violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Assevera que, considerando que o veículo é de sua propriedade e que não teve participação no cometimento do ilícito, é incabível a aplicação da pena de perdimento.

Com resposta, vieram os autos a este tribunal.

É o relatório.

VOTO

Pelo que se vê dos autos, o veículo GM/Corsa HT, ano/modelo 2011/2012, placas ISK7660 (objeto de alienação fiduciária celebrada entre a parte autora e Roberto Almada - evento 1, OUT3), foi apreendido em 19-03-2013 por transportar mercadorias introduzidas clandestinamente no país.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A autoridade aduaneira procedeu à lavratura de auto de infração para fins de aplicação da pena de perdimento, com fulcro no art. 689, inc. X, do Decreto nº 6.759, de 2009 (evento 48, INF_MAND_SEG1).

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que o processo administrativo do qual decorreu a pena de perdimento seria nulo por ausência de intimação pessoal do impetrante.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o credor fiduciário não pode discutir a legitimidade da pena de perdimento aplicada ao veículo em posse do devedor fiduciário (AC 5009234-24.2014.404.7002/PR, entendimento confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.383.048).

Portanto, sendo parte ilegítima para a discussão, não precisa ser citado para o processo administrativo.

Sustenta ainda o impetrante que, na condição de credor fiduciário, não pode ser penalizado com o perdimento do veículo.

O entendimento dominante na jurisprudência federal, contudo, é no sentido de que não se pode afastar a pena de perdimento de veículo utilizado na introdução ilegal de mercadoria estrangeira no território nacional pelo simples fato de o veículo apreendido ser objeto de alienação fiduciária. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO OPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR.

1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.

4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eficácia e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária.

5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. Nº 1.313.331 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009.

6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR ("A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito") porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão.

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.387.990/PR, Segunda Turma, DJe 17-09-2013)

Caso a existência de contrato de alienação fiduciária constituísse óbice à apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento, estar-se-ia oferecendo salvo-conduto para a prática da infração aduaneira.

A discussão dos direitos do credor fiduciário contra o devedor fiduciante deve ser veiculada em demanda daquele contra este, não sendo tais direitos oponíveis contra os órgãos responsáveis pelo cumprimento da legislação aduaneira.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Agiu acertadamente, portanto, o juiz da causa ao rejeitar a demanda.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8127451v6** e, se solicitado, do código CRC **D3530A58**.

